



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER À MENSAGEM Nº 62, PLOG Nº 04 DE 30 DE MARÇO DE 2023.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 30781 /2023**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO RAFAEL TAJRA FONTELES

I - RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 62, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04 de Março de 2023 que tem a seguinte ementa: **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005, A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 09 DE MARÇO DE 2004 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 12 DE JUNHO DE 2008."**

O referido projeto visa criar gratificação de incremento de produtividade para delegados, policiais, escrivães e peritos de unidades de polícia, chefe de investigação e chefe de cartório, o que visa remunerar pelo aumento da responsabilidade e das atribuições do agente público designado. Tem ainda, como finalidade, a criação das funções gratificadas de chefe de unidade de polícia, chefe de investigação e chefe de cartório, o que visa remunerar pelo aumento da responsabilidade e das atribuições do agente público designado.

O presente projeto conceitua a missão institucional da Polícia Civil, qual seja, agir na defesa da sociedade, exercendo com efetividade as funções de polícia judiciária e de investigação das infrações penais, bem como traz a execução de perícias criminais como atividade básica, colocando como componente da Polícia Civil a Polícia Científica.

Ressalta-se que foi acostado ao projeto o Ofício nº 1757/GG de 19 de abril de 2023 no qual é altera no art. 1º a redação do inciso VIII do § 2º passando a ter a seguinte redação: **"VIII - gratificação por chefia de unidade policial;"**. Deve ser suprimida a palavra especializada constante no texto anterior. Ademais, altera a redação do § 5º do art. 1º, passando a ter a seguinte redação: **"A gratificação pela função de chefia das unidades policiais será regulamentada por decreto do Governador."**;

No art. 2º da Proposição, na parte final do texto do art. 5º - B, deve ser eliminada a frase **"propostos por cada órgão e aprovados pelo conselho superior da Polícia Civil"**; Novamente no art. 2º do Projeto de Lei e nos arts. 66 e 67 da LC 37/2004 devem constar as seguintes redações em substituição às atuais:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

"Art 66º A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto nos incisos I, VL a XXXLV e LVIX do art. 58, bem como de reincidência nas outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificam infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I, VIII e LVIX do art.58, a suspensão aplicada deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 67. A pena de demissão será aplicada por infração às proibições previstas no art. 58, XXXV a LVIII.

Parágrafo único. A pena de demissão poderá ser aplicada em caso de reincidência das infrações previstas nos incisos I, VIII e LVIX do art. 58". (NR)

Ainda no art. 2º do PL, deve ser retirada do inciso XVIII do art.74 a expressão "os licenciados para mandatos classistas", excluída da oração do art. 75 da LC 37, de 2004, a expressão "preferencialmente doutorado ou mestrado", bem como no inciso IV do art.76, do mesmo diploma legal, é necessário que a redação seja substituída pela seguinte:

V - Instituto de DNA Forense, dirigido por Perito Oficial de Natureza Criminal estável, preferencialmente graduado em ciências biológicas, área da saúde ou afins, ou, quando não graduado nas áreas citadas, deverá possuir pós-graduação em genética ou em áreas afins". (NR)

Por fim, deve ser acrescentado o seguinte artigo ao Projeto:

"Art.5º Fica instituída a gratificação por acumulação no âmbito da Polícia civil do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A gratificação por acumulação será regulamentada por decreto do Governador, com valor máximo mensal limitado a 15% (quinze por cento) do subsídio da classe à qual pertença."

Consequentemente, os atuais arts. 5º e 6º da Proposição, passam a ser os arts. 6º e 7º, sem alteração em seu texto.

Passando a análise sobre a constitucionalidade do referido projeto, observo que o mesmo encontra-se de acordo com o art. 75, §2º da Constituição do Estado quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Observa-se também que a proposição do projeto de lei não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. No entanto, em tratativa junto à Polícia Científica e em comum acordo com o Secretário de Segurança Chico Lucas, pontuou-se a necessidade da propositura da emenda de redação no que tange ao art. 71, inciso I e emenda aditiva no texto do art. 73.

Tais emendas são necessárias para se mantenha a simetria na lei quanto a todo o corpo que compõe a Polícia Civil. Portanto, a emenda de redação acrescenta ao texto legal, o subcomandante da Polícia científica, o Perito geral adjunto, seguindo a estrutura do PLC que acrescentou diversos diretores de Polícia judiciária e o Delegado geral adjunto, sendo motivo de justiça e de devida representatividade nas decisões de políticas da Polícia civil no intuito de garantias de Direitos fundamentais para os quais a atuação da Polícia científica é essencial. Outrossim, o projeto apresenta as funções de todos os membros delegados em cargos da direção da Polícia Civil, tais como o delegado-geral, delegado-geral adjunto, corregedor de Polícia civil, Diretor da Academia de Polícia Civil, mas não dispôs as funções do perito-geral e do perito-geral adjunto, sendo o primeiro o dirigente máximo do Departamento de Polícia científica e não podendo ficar sem atribuições em lei o que poderia não se coadunar com sua autonomia técnica, científica e funcional da lei federal 12.030 assim como para haver garantias de efetividade do cumprimento de suas atribuições.

Ademais, o projeto não designou, ao contrário dos outros dirigentes, a nomeação do perito-geral e do perito-geral adjunto pelo governador do Estado, o que poderia resultar em retrocesso nas garantias legais.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade, porém opino pela sua aprovação mediante a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2023
(Proposta pelo Senhor Francisco Limma)

O Projeto de Lei Complementar do Governo Nº 04 de 30 de março de 2023, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 71. O Conselho Superior de Polícia Civil do Estado do Piauí, órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo da Polícia Civil, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas à administração superior da Polícia Civil e



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

é composto pelos seguintes membros:

I – Natos:

- a) O Delegado-geral da Polícia Civil, que o presidirá;
- b) O Delegado-geral adjunto da Polícia Civil;
- c) O Corregedor-geral da Polícia Civil;
- d) O Diretor da Academia de Polícia Civil;
- e) O Perito-geral do Departamento de Polícia científica;
- f) O Perito-geral adjunto do Departamento de Polícia científica;
- g) Os demais diretores subordinados ao Delegado-geral;

.....
..” (NR)

EMENDA ADITIVA Nº DE 2023.
(Do senhor Francisco Limma/PT)

O Projeto de Lei Complementar do nº 4, de 30 de março de 2023, Mensagem nº 62, fica acrescido do seguinte artigo que tem a seguinte redação:

Art. 73º - O perito-geral adjunto, nomeado em comissão pelo governador do Estado, dentre os peritos oficiais de natureza criminal estáveis da ativa e possuindo as seguintes atribuições:

I – Assessorar e assistir o Perito-geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

II – Dirigir todo o serviço de administração do gabinete do Perito-geral distribuindo, entre seus funcionários, o expediente e as demais tarefas que lhes competem;

III – Organizar e coordenar a agenda do Perito-geral;



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

IV - Transmitir as ordens e divulgar os despachos do Perito-geral;

V - Coordenar, organizar e fazer cumprir as atribuições do gabinete do Perito-geral no âmbito de todo o DEPOC (Departamento de Polícia científica);

VI - Exercer a função de membro secretário do Conselho superior de Polícia Civil;

VII - Substituir o perito-geral em suas ausências e impedimentos;

IX - Outras atribuições designadas pelo perito-geral.

Art. 73º - B: O perito-geral, nomeado em comissão pelo governador do Estado, dentre os peritos oficiais de natureza criminal estáveis da ativa, e possuindo as seguintes atribuições:

I - dirigir e representar o Departamento de Polícia Científica e exercer sua administração superior;

II - despachar diretamente com o Delegado-Geral e o Secretário de Estado da Segurança Pública o expediente da Polícia Científica;

III - planejar, coordenar, executar e avaliar, através de suas unidades subordinadas, as perícias e os exames em geral para comprovação da materialidade das infrações penais e respectivas autorias, por meio de conhecimentos das áreas da Criminalística, da Medicina legal, da Odontologia Legal, da Papiloscopia, da genética forense, da radiologia forense, da Psiquiatria Forense e da Patologia Forense, bem como os serviços de identificação criminal em assessoria direta ao Secretário de Estado da Segurança Pública e ao Delegado Geral;

IV - normatizar a execução da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

V - estabelecer normas de Procedimentos Operacionais Padrões (POPs), portarias e resoluções e outros atos normativos a serem observados pelas unidades subordinadas, objetivando assegurar uniformidade operacional;



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

VI - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais do órgão;

VII - promover, coordenar e supervisionar os trabalhos de pesquisa e os estudos técnicos nos referidos campos de atuação;

VIII - manter intercâmbio com entidades ligadas às suas áreas de atuação, visando o aprimoramento dos seus trabalhos;

IX - zelar pela eficiência das atividades periciais a cargo dos órgãos subordinados;

.....

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável a Constitucionalidade do referido projeto.

II - DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 02 de abril de 2023.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

